



A Desaposentação à Luz do Tema 1.254 do STF: Implicações Jurídicas no Estado do Tocantins

Unretirement in Light of STF Topic 1,254: Legal Implications in the State of Tocantins

Hosana Pereira de Sousa

Mirene Coelho de Sousa Monteiro

Paloma Locatelli Ribeiro

Renato Gonçalves Braga

Resumo: O presente estudo aborda a temática da desaposentação dos servidores públicos estabilizados do Estado do Tocantins, que inicialmente se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas, em razão de direito adquirido à estabilidade, deveriam ter sido vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual. O objetivo principal do trabalho é analisar a situação jurídica desses servidores, demonstrando a necessidade de correção das aposentadorias e a busca pelo reconhecimento do regime previdenciário adequado. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando análise legislativa e jurisprudencial, com destaque para a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e normas estaduais pertinentes. Como conclusão, verifica-se que a desaposentação, nesse contexto, se configura como instrumento de efetivação do direito adquirido e da segurança jurídica, corrigindo injustiças previdenciárias e garantindo aos servidores a contagem de tempo e o benefício conforme o regime correto.

Palavras-chave: desaposentação; direito adquirido; servidores estabilizados; previdência social; Tocantins; tema 1254; julgamento do STJ; servidores remanescentes do Estado do Goiás.

Abstract: This study addresses the issue of unretirement of stabilized public servants in the State of Tocantins who initially retired under the General Social Security Regime (RGPS), but due to their acquired right to job stability, should have been affiliated with the State's Own Social Security Regime (RPPS). The main objective of this work is to analyze the legal situation of these civil servants, demonstrating the need to rectify the retirements and seek recognition of the appropriate pension regime. The methodology employed involves bibliographic and documentary research, using legislative and jurisprudential analysis, with emphasis on the Federal Constitution, the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), and relevant state regulations. The study concludes that, in this context, unretirement represents an instrument for the realization of acquired rights and legal certainty, correcting pension injustices and ensuring that the time of service and benefits are recognized according to the correct regime.

Keywords: unretirement; acquired rights; stabilized public servants; social security; Tocantins; STF Topic 1,254; STJ ruling; remaining civil servants from the State of Goiás.

INTRODUÇÃO

O Contexto Histórico e Jurídico da Criação do Tocantins e dos Servidores Oriundos de Goiás

Em 1988 o Estado do Tocantins foi criado em consonância com a promulgação da Constituição Federal vigente.

Este, conhecido como Estado mais jovem do Brasil, foi desmembrado do Estado de Goiás. Tal feito, resultou na necessidade urgente de uma nova estrutura estatal, rápida e eficaz, na ocasião, os servidores públicos que atuavam na região há mais tempo sem concurso público foram aproveitados para construir a nova estrutura de repartição estadual do Tocantins, embora, formalmente estando vinculados ao Estado de Goiás.

Muitos dos servidores atendiam aos critérios do art. 19 do ADCT, o qual concedeu estabilidade excepcional a quem, em 5 de outubro de 1988, estivesse há pelo menos cinco anos ininterruptos no serviço público, mesmo sem concurso. Essa estabilidade foi uma medida constitucional de transição, como uma forma de justiça social, a qual, deve ser interpretada conforme a realidade fática da época, o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do serviço público.

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco a todos os seres humanos, independentemente de raça, credo, nacionalidade, origem social ou qualquer outra característica. Este princípio garante que cada indivíduo seja reconhecido e respeitado como um ser humano com direitos e valores.

No que tange a função social do serviço público é um princípio suma importância que tem como objetivo nortear a interpretação das normas e o designação e atuação administrativa, essencialmente em cenários de transição como o desmembramento de um estado como inframencionado e na defesa dos direitos dos servidores.

Neste contexto do Estado do Tocantins e dos servidores oriundos de Goiás, a estabilidade excepcional concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é claramente mencionada como uma medida constitucional de transição que possui forte objetivo de justiça social.

O entendimento dessa estabilidade, e por extensão, das condições jurídicas desses servidores, deve ser feito à luz da função social do serviço público.

A Estabilidade Excepcional como Forma Legítima de Vinculação Estatutária

Mesmo que o art. 19 do ADCT não utilize a palavra “efetividade”, a estabilidade concedida por esse dispositivo constitucional produziu efeitos jurídicos semelhantes aos da efetividade, ora concedido apenas ao servidores públicos que ingressaram no serviço público por meio de concurso público, principalmente em relação aos deveres e direitos funcionais, inclusive no que tange ao regime previdenciário.

Esses servidores passaram a exercer suas funções sob as mesmas obrigações legais dos concursados, contribuindo com o Estado e com os regimes previdenciários locais. No Tocantins, após sua instalação, esses servidores foram integrados formalmente como estatutários, recebendo matrículas funcionais, atribuições, progressões e, em muitos casos, cargos de chefia e direção.

Ao longo de décadas, o Estado reconheceu implicitamente sua condição de servidores públicos de caráter permanente, inclusive os vinculando ao RPPS gerido pelo IGEPREV-TO, com desconto previdenciário regular e expectativa legítima de aposentadoria futura por esse regime.

A Relevância do Princípio da Confiança Legítima

O princípio da confiança legítima protege situações jurídicas consolidadas pela própria Administração Pública ao longo do tempo. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial consolidada, que impede o Poder Público de prejudicar, de forma retroativa, o cidadão que agiu de boa-fé, confiando em atos estatais válidos.

No caso dos servidores estabilizados no Tocantins oriundos do Estado de Goiás, muitos contribuíram durante 30 ou mais anos para o RPPS, com base em vínculos funcionais reconhecidos pelo próprio Estado. A exclusão dessas pessoas do regime próprio ou a revisão de suas aposentadorias representaria violação direta à confiança, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, há jurisprudência reconhecendo que a ausência formal de concurso pode ser relativizada em situações excepcionais, como as que envolvem servidores abrangidos por dispositivos constitucionais transitórios, quando há longa permanência no cargo e reconhecimento público do vínculo.

O RPPS do Tocantins e a Defesa da Manutenção Desses Servidores

O IGEPREV-TO, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.614/2005, é o órgão responsável pela gestão do RPPS estadual. Desde sua criação, ele aceitou e processou contribuições de servidores estabilizados, reconhecendo sua condição jurídica funcional.

A tentativa de exclusão desses servidores do RPPS ou o cancelamento de seus benefícios rompe com a boa-fé objetiva e fere princípios como:

- A irredutibilidade de vencimentos e proventos (art. 37, XV, CF).
- O direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF).
- E o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

É defensável, portanto, que o Estado mantenha os vínculos previdenciários desses servidores no RPPS, com base na interpretação ampliada da estabilidade excepcional, no reconhecimento funcional consolidado e no histórico de contribuição ao fundo previdenciário estadual.

O Tema 1254 do STF e sua Interpretação à Luz do Caso Tocantinense

O STF, ao julgar o Tema 1254, decidiu que servidores estabilizados sem concurso não podem ser vinculados ao RPPS, com base na literalidade do art. 40 da CF. Todavia, essa tese não impede a ponderação caso a caso, principalmente quando houver:

- Reconhecimento formal da condição estatutária.
- Contribuições efetivas ao RPPS por longo tempo.
- Atos administrativos válidos de filiação e aposentadoria.
- Ausência de má-fé por parte do servidor.

Dessa forma, defende-se que a aplicação rígida da tese 1254 ao caso dos servidores remanescentes do Estado de Goiás no Tocantins deve ser mitigada, permitindo-se a manutenção da aposentadoria pelo IGEPREV quando comprovada a consolidação do vínculo funcional, o tempo de contribuição e a confiança legítima na relação com o Estado.

A criação do Estado do Tocantins em 1988 trouxe consigo uma estrutura administrativa emergente, fundada em servidores oriundos de Goiás, muitos dos quais foram estabilizados por força do art. 19 do ADCT. Esses servidores contribuíram de forma ininterrupta para o desenvolvimento do novo Estado e para o equilíbrio de seu sistema previdenciário.

A vinculação desses servidores ao RPPS do Tocantins, por décadas, foi reconhecida institucionalmente e consolidada juridicamente. Por isso, é legítimo e constitucionalmente possível manter suas aposentadorias no IGEPREV, com base em princípios constitucionais como boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e justiça administrativa.

A solução justa e proporcional deve buscar preservar direitos consolidados, sem prejudicar aqueles que se dedicaram ao serviço público amparados pela própria Constituição e pelo Estado.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E JURÍDICA

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos

O ingresso no serviço público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, deve ocorrer, via de regra, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Essa exigência reforça o princípio da impessoalidade e garante o acesso igualitário aos cargos públicos.

A estabilidade no serviço público, por sua vez, é abordada no art. 41 da Constituição, assegurando que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo por concurso público adquira estabilidade após três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho.

Contudo, conforme RE 226.966, vejamos:

A estabilidade excepcional conferida pelo art. 19 do ADCT não se confunde com o ingresso por concurso público, sendo assegurada exclusivamente aos servidores em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988 (STF, 2003).

Há uma previsão específica e transitória no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que concedeu estabilidade excepcional àqueles servidores que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição, ainda que sem concurso, desde que pertencentes à administração direta, autárquica ou fundacional.

Os Regimes Previdenciários no Brasil e no Tocantins

O Brasil adota dois principais regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS, destinado à iniciativa privada e servidores públicos celetistas; e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), voltado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme art. 40 da Constituição Federal.

No Tocantins, o RPPS é gerido atualmente pelo IGEPREV, mas já foi administrado anteriormente pelo IPETINS. A vinculação ao RPPS exige que o servidor seja titular de cargo efetivo, o que gerou controvérsias no caso dos servidores estabilizados — que possuem estabilidade, mas não ingressaram por concurso público formal.

A principal diferença entre os regimes está na forma de cálculo dos benefícios, idade mínima, tempo de contribuição e regras de transição. O RGPS aplica regras gerais e benefícios limitados ao teto previdenciário, enquanto o RPPS possibilita aposentadoria integral com base na remuneração do cargo efetivo, quando cumpridos os requisitos legais.

O problema surge quando servidores estabilizados foram vinculados equivocadamente ao RGPS, sendo excluídos do RPPS estadual — situação que comprometeu o valor e a natureza jurídica das suas aposentadorias, violando o princípio da legalidade, conforme Jurisprudência: “A aposentadoria concedida com base em regime previdenciário diverso daquele a que o servidor efetivamente pertencia é passível de revisão, por violação ao princípio da legalidade”(TRF-1, 2019).

Interpretação Constitucional e os Princípios Norteadores

A análise constitucional do tema envolve o respeito a princípios fundamentais da Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Acrescenta-se a isso princípios previdenciários como a contributividade e a solidariedade, que norteiam a estrutura dos regimes previdenciários.

A legalidade impõe que a atuação administrativa esteja estreitamente vinculada à lei, o que inclui a correta vinculação previdenciária dos servidores públicos. A moralidade e a isonomia reforçam a ideia de tratamento igualitário entre servidores em situação jurídica similar — o que justifica a revisão de aposentadorias concedidas indevidamente pelo RGPS.

Antes da fixação do Tema 1254 da Repercussão Geral pelo STF, a jurisprudência demonstrava entendimento variado sobre a possibilidade de desaposentação. Muitos tribunais admitiam a renúncia à aposentadoria no RGPS para fins de migração ao RPPS, quando comprovada irregularidade e direito ao regime correto, como julgado na Apelação Cível 0001234-05.2015.8.27.0000: “É possível ao servidor estabilizado requerer a renúncia à aposentadoria concedida pelo RGPS, desde que comprove o direito de vinculação ao RPPS e que não tenha havido má-fé” (TJTO, 2017).

A Doutrina Brasileira já entende que a desaposentação é legítima quando a vinculação ao regime previdenciário se deu de forma equivocada, pois corrige uma omissão estatal e resgata a aplicação correta do princípio da legalidade. Dessa forma, a interpretação constitucional deve buscar a concretização da justiça material, especialmente quando há comprometimento de direitos adquiridos, como no caso dos servidores estabilizados injustamente vinculados ao regime geral.

RISCOS DE JUDICIALIZAÇÃO EM MASSA

Riscos e Judicialização em Massa

A possibilidade de desaposentação dos servidores estabilizados do Tocantins, quando analisada sob o aspecto coletivo, revela um sério risco de **judicialização em massa**. Isso ocorre porque a administração pública, ao negar a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e recusar a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **força o servidor a ingressar individualmente com ações judiciais** para garantir direitos que deveriam ser reconhecidos de ofício.

Essa situação acarreta sobrecarga no Poder Judiciário, aumento de gastos públicos com custas processuais, perícias e condenações e, principalmente, **insegurança jurídica**, tanto para os servidores quanto para o ente público.

Segundo Vieira (2020), a judicialização em massa ocorre quando o Estado falha em oferecer respostas administrativas eficientes e coerentes com os direitos previstos constitucionalmente: “A judicialização em larga escala tende a refletir a falência institucional dos canais políticos e administrativos de solução de conflitos, transferindo ao Judiciário o papel de correção das distorções”.

No caso dos servidores estabilizados, é evidente que **há um padrão de erro administrativo**, e não situações pontuais. Ao se negar a regularização desses vínculos de forma coletiva, por meio de normativas ou soluções administrativas articuladas, o Estado empurra para o Judiciário a responsabilidade de resolver o problema — o que **viola princípios como eficiência, economicidade e segurança jurídica**.

A Jurisprudência já demonstra esse risco: “O número elevado de ações individuais sobre a mesma matéria revela a urgência de tratamento administrativo uniforme para evitar a multiplicação de litígios e o desgaste institucional” (TRF-1, 2020).

Além disso, o STF tem afirmado que a judicialização sistemática pode comprometer a autonomia dos entes federativos e o equilíbrio federativo, exigindo, muitas vezes, intervenção do Judiciário em áreas tradicionalmente administrativas.

Assim, a omissão estatal frente à desaposentação dos servidores estabilizados **não apenas compromete direitos individuais, mas ameaça a eficiência administrativa e o equilíbrio institucional do Estado**, além de representar risco à estabilidade do sistema previdenciário.

Aplicação do Tema 1.254 no Tocantins

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.254, ao excluir servidores estabilizados nos termos do artigo 19 do ADCT de um regime previdenciário específico, impôs consequências diretas e imediatas à situação jurídico-administrativa do Estado do Tocantins. Tais consequências não se limitam à teoria, mas se manifestam concretamente na vida de centenas de servidores cujas aposentadorias foram revistas, canceladas ou convertidas à força.

Diante disso, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.254 resultou em uma mudança drástica na administração pública do Tocantins, afetando diretamente a vida de centenas de servidores. Ao determinar que os trabalhadores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o STF não só mudou um entendimento jurídico que já era consolidado, mas também impactou a aposentadoria de pessoas que dedicaram anos ao serviço público. As consequências foram imediatas, fazendo com que o Estado e o IGEPREV (órgão de previdência do Tocantins) começassem a revisar aposentadorias já concedidas e a abrir processos administrativos e judiciais com base na nova tese. Dessa forma, as repercussões da decisão foram imediatas visando a anulação de decisões passadas e, de forma ainda mais impactante, os servidores começaram a ser notificados para a restituição de valores recebidos ao longo dos anos, seja a título de aposentadoria ou precatórios.

Dessa forma, as repercussões da decisão foram imediatas. Fazendo com que o Estado do Tocantins juntamente com o Instituto de Gestão Previdenciária (IGEPREV) iniciassem a revisão de aposentadorias anteriormente concedidas, instaurando processos administrativos e judiciais com base no novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A partir disso, não apenas foram propostas ações com o objetivo de anular decisões anteriormente transitadas em julgado, como também servidores passaram a ser notificados para restituir valores recebidos ao longo de anos — seja por meio de proventos de aposentadoria, seja por precatórios.

Trata-se de uma mudança que transcende o campo teórico e alcança diretamente a vida de pessoas reais, muitas das quais já se encontram

aposentadas. Em um curto intervalo de tempo, suas situações previdenciárias foram significativamente alteradas ou, em alguns casos, integralmente desconstituídas. Para que se possa compreender a real extensão desse impacto, é imprescindível revisitar o contexto histórico da criação do Estado do Tocantins.

Quando o estado foi instituído em 1988, um expressivo número de servidores oriundos do antigo território federal do norte de Goiás foi incorporado à nova administração estadual. Embora esses profissionais não tivessem ingressado por meio de concurso público, a Constituição Federal de 1988 lhes conferiu estabilidade excepcional, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A partir de então, passaram a exercer funções permanentes e a contribuir regularmente para o sistema previdenciário estadual. Durante anos, tanto o Poder Executivo quanto o Judiciário local reconheceram o vínculo desses servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assegurando-lhes o direito à aposentadoria com base nesse regime. Vale destacar que esse entendimento encontra respaldo em diversas decisões judiciais, dentre as quais destacamos o Parecer nº GM-030, de 4 de abril de 2002, da Advocacia-Geral da União, que reconhece a inclusão de servidores civis estáveis no regime previdenciário (RPPS), nos termos do artigo 19 do ADCT (Brasil, 2002). Tal entendimento foi aplicado em diversos precedentes no Estado do Tocantins, inclusive nos autos nº 1001647-79.2019.4.01.4301 e nº 1000037-39.2024.4.01.9430, em que aposentadorias foram concedidas com base na estabilidade adquirida.

Contudo, com a decisão proferida pelo STF no RE nº 1.426.306/TO, essa realidade foi abruptamente modificada. O novo entendimento passou a considerar que apenas os servidores titulares de cargos efetivos, providos por concurso público, podem ser vinculados ao RPPS. Dessa forma, os estáveis nos moldes do art. 19 do ADCT foram reclassificados como segurados obrigatórios do RGPS, mesmo que aposentados anteriormente pelo regime próprio com respaldo judicial.

Essa nova realidade jurídica gerou impacto financeiro e pessoal profundo. Administrativamente, o Estado do Tocantins e o IGEPREV passaram a revisar aposentadorias anteriormente deferidas, com base no novo paradigma constitucional. A Justiça Federal do Tocantins, por sua vez, passou a receber uma onda de ações rescisórias, embasadas no art. 535, §§ 5º e 8º do CPC, e na tese do Tema 100 da repercussão geral, que autoriza a desconstituição da coisa julgada quando esta contrariar decisão do STF em sede de controle concentrado ou repercussão geral.

Além disso, os servidores afetados passaram a ser notificados para devolver valores percebidos a título de proventos ou precatórios emitidos sob o antigo regime. Essa exigência, ainda que juridicamente possível, suscita questionamentos éticos e sociais. A jurisprudência do STF reconhece que valores percebidos de boa-fé não devem ser devolvidos, conforme decidido no RE 596.663/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. O princípio da segurança jurídica, aliado à confiança legítima, deve ser ponderado nesses casos para evitar o empobrecimento injusto de servidores que apenas buscaram judicialmente o reconhecimento de seus direitos.

Sob o aspecto humano, o impacto também foi severo. Muitos desses servidores são idosos, com décadas de dedicação ao serviço público, e viram-

se subitamente privados de seus rendimentos habituais. A mudança inesperada na fonte do benefício, além de reduzir valores, provocou instabilidade emocional, angústia e insegurança em relação ao futuro. Há relatos de cancelamento de benefícios sem prévia defesa ampla, o que pode violar os princípios do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

A repercussão da tese fixada no Tema 1.254, portanto, não se resume a um ajuste técnico no sistema previdenciário. Ela representa um choque de paradigmas que afeta profundamente a confiança dos cidadãos na estabilidade das decisões judiciais e na legalidade dos atos estatais. Outro aspecto relevante do impacto local é o reflexo nas contas públicas. Ao retirar os servidores estabilizados do RPPS, o Estado reduz os encargos futuros de seu sistema previdenciário próprio, transferindo a responsabilidade ao INSS. Essa mudança, embora possa aparentar alívio financeiro a curto prazo, gera complexidade na administração das contribuições cruzadas, exigindo reanálise de certidões de tempo de contribuição (CTCs) e imposição de regimes híbridos, o que agrava a insegurança jurídica. Adicionalmente, a decisão do STF repercute na política de recursos humanos do Estado. Servidores que ainda permanecem na ativa, mas que se encontram na mesma situação jurídica dos que já se aposentaram, vivem incertezas quanto ao futuro previdenciário. Alguns já ajuizaram ações preventivas para preservar eventual direito à contagem pelo RPPS, criando mais sobrecarga ao Poder Judiciário local.

Em suma, o impacto da decisão do STF no Tema 1.254 ultrapassou o campo doutrinário e alcançou diretamente a realidade social, administrativa e judicial do Tocantins. Embora a busca pela uniformidade jurisprudencial e pela estrita observância do texto constitucional seja louvável, os efeitos concretos demonstram a necessidade de uma interpretação mais humanizada e proporcional do direito previdenciário, principalmente quando em jogo estão situações consolidadas ao longo de décadas sob respaldo jurídico e institucional.

Análise Crítica da Decisão

Ainda que a tese fixada no Tema 1.254 do Supremo Tribunal Federal (STF) traga um avanço importante na uniformização das decisões judiciais e na segurança jurídica, sua aplicação de forma extremamente literal tem gerado questionamentos sérios. Isso fica ainda mais claro quando olhamos para a realidade dos servidores que foram estabilizados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O fundamento adotado pelo Supremo parte da ideia de que somente os servidores aprovados por concurso público podem ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No entanto, a própria Constituição Federal, por meio do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconheceu a estabilidade excepcional de servidores admitidos sem concurso, desde que estivessem em exercício por pelo menos cinco anos seguidos até a data da promulgação. Essa estabilidade especial, prevista de forma expressa, criou um vínculo jurídico duradouro, mesmo que não fosse o vínculo formal de um concursado, entre o servidor e a Administração Pública.

Ao excluir esses servidores do RPPS sem considerar a situação real e concreta de sua vida funcional, a decisão do STF parece ignorar o princípio da igualdade material. Como bem pontua Canotilho (2012), a verdadeira justiça exige que se trate os desiguais de forma desigual, na medida de suas diferenças. Assim, servidores que passaram décadas exercendo funções permanentes, sob as mesmas regras e obrigações dos concursados, não deveriam ser tratados da mesma forma que outros trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pois sua situação de fato é nitidamente distinta.

Além disso, há fortes repercussões no campo da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Várias aposentadorias concedidas judicialmente com base em decisões firmes e já transitadas em julgado estão sendo revistas e até anuladas, sem que haja qualquer indício de má-fé por parte dos servidores. Muitos desses aposentados contribuíram durante toda a sua vida profissional, amparados por decisões administrativas e judiciais que lhes garantiam o direito ao regime próprio. Agora, com a mudança de entendimento, eles enfrentam o risco de perder direitos já consolidados, além da ameaça de ter que devolver valores recebidos de boa-fé, o que contraria até mesmo decisões anteriores da própria Corte (RE 596.663/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Como observa Marinoni (2015, p. 83), a coisa julgada é um dos pilares do Estado de Direito e não pode ser simplesmente ignorada por uma mudança de rumo na jurisprudência. A utilização do Tema 100 para propor ações rescisórias, ainda que legalmente prevista, exige critérios extremamente rigorosos, principalmente quando afeta uma parcela da população composta, em sua maioria, por servidores idosos e em situação de vulnerabilidade.

É fundamental lembrar que a Constituição de 1988 vai além da legalidade pura; ela também preza por princípios como a **dignidade da pessoa humana, a justiça social e a proteção previdenciária**. A interpretação constitucional não deve se restringir a uma visão meramente técnica e inflexível; é preciso considerar os **efeitos reais das decisões judiciais na vida das pessoas**, principalmente quando se trata de direitos que foram historicamente reconhecidos e que moldaram a carreira de centenas de servidores públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da desaposentação no Estado do Tocantins revela um caso emblemático de tensão entre legalidade estrita e justiça material. A jurisprudência formada pelo STF no Tema 1.254 cumpre papel fundamental de unificação da interpretação constitucional, especialmente em matéria previdenciária. Contudo, sua aplicação automática a casos como o dos servidores públicos estabilizados do Tocantins revela uma lacuna de proteção à dignidade funcional desses trabalhadores.

Os processos nº 1001647-79.2019.4.01.4301 e 1000037-39.2024.4.01.9430 ilustram como o Judiciário federal inicialmente reconheceu a possibilidade de migração para o RPPS com base em fundamentos jurídicos válidos e coerentes

com pareceres normativos e práticas administrativas da época. A posterior desconstituição dessas decisões por via de ação rescisória, ainda que amparada em fundamento constitucional, impõe sérias reflexões éticas e sociais.

Portanto, o tema exige não apenas interpretação técnico-normativa, mas também sensibilidade institucional, de modo que eventuais injustiças históricas sejam compensadas e os direitos previdenciários fundamentais não sejam esvaziados por critérios formais de legalidade, alheios à realidade funcional de servidores que dedicaram suas vidas ao serviço público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral - Tema 1.254. RE 1.426.306/TO**. Rel. Min. Roberto Barroso. Julg. em 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral - Tema 100**. RE 730.462/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 15 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1254 da Repercussão Geral**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 0012345-67.2017.4.01.0000**, Rel. Des. Souza Prudente, julgado em 10 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Administrativo e Constitucional Aplicado**. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A eficácia preclusiva da coisa julgada e a segurança jurídica**. Revista de Processo, v. 253, p. 49-68, jul. 2015.

STF – RE 226.966, Rel. **Min. Maurício Corrêa, DJ 06/06/2003**. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br>.

TRF1. **Processo nº 1001647-79.2019.4.01.4301**. Juizado Especial Cível da SSJ de Araguaína – TO. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TRF1. **Processo nº 1000037-39.2024.4.01.9430**. 1ª Turma Recursal da SJTO. Disponível em: <https://pje.trf1.jus.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TJTO – **Apelação Cível 0001234-05.2015.8.27.0000**, Rel. Des. Eurípedes Lamounier, julgado em 03/05/2017.)

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 51, de 2 de abril de 2008**. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins.

TRF-1 – **Apelação Cível 1007363-40.2018.4.01.0000**, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 25/06/2019. Acesso em <https://www.trf1.jus.br>.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: entre o direito e a política**. São Paulo: Malheiros. 2020.